



Número: **0601043-34.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - João Rigo Guimarães**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C.C TUTELA DE URGÊNCIA interposta pela COLIGAÇÃO "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES" (PHS,PP, PRB,PTC, DEM, AVANTE, PATRIOTA, PROS, SD) em face da COLIGAÇÃO "RENOVA TOCANTINS" (PSB, PSDB, PR, PODEMOS, PSC e MDB) e do candidato CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, veicularem propaganda irregular (USO INDEVIDO DO HORÁRIO RESERVADO AOS CANDIDATOS À DEPUTADO FEDERAL (00'04" à 00'32") (DIA 13.09.2018 ÀS 13:15 - horário eleitoral gratuito)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS (REPRESENTANTE)	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG (ADVOGADO) ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
RENOVA TOCANTINS 40-PSB / 45-PSDB / 22-PR / 19-PODE / 15-MDB / 20-PSC (REPRESENTADO)	
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61029	14/09/2018 10:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601043-34.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: Juiz(a) JOAO RIGO GUIMARAES**

**REPRESENTANTE: GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO1791, PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO - TO4734, RENATO DE OLIVEIRA - TO4721, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG - TO1824, ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900**

**REPRESENTADO: RENOVA TOCANTINS 40-PSB / 45-PSDB / 22-PR / 19-PODE / 15-MDB / 20-PSC, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

**Advogado do(a) REPRESENTADO:**

### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta pela Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES" em face da Coligação "RENOVA TOCANTINS" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (ID 60450).

Alega o representante que *a Coligação Renova Tocantins, ora representada, formada pelos partidos PSB, PSDB, PR, PODEMOS, PSC e MDB veiculou em 13/09/2018, às 13:15h, durante o horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos à Deputado Federal, (00'04" à 00'32") propaganda irregular do candidato à governador Carlos Amastha, conforme vídeo em anexo (ID 60452).*



Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da veiculação da propaganda impugnada. No mérito, requer a proibição definitiva da veiculação, decretando-se a perda de tempo equivalente do horário eleitoral gratuito em relação ao candidato beneficiado.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

*In casu*, imputa-se aos representados a denominada “invasão de horário”. O representante aponta que os requeridos, no dia 13/09/2018, às 13:15h, durante o horário eleitoral gratuito reservado aos candidatos à Deputado Federal, (00’04” à 00’32”) propaganda irregular do candidato à governador Carlos Amastha, conforme vídeo em anexo (ID 60452).

A matéria encontra parâmetro normativo no art. 53-A da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*§ 1 É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2 Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3 O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

A mídia apresentada reproduz imagens do candidato Carlos Amastha nos primeiros 27 (vinte e sete) segundos, solicitando votos para os candidatos a deputado pela sua coligação. Em seguida, nota-se uma vinheta de 04 (quatro) segundos com o teor “Amastha e Stival quarenta”. A partir deste ponto segue-se a propaganda das candidaturas proporcionais, sempre acompanhadas da mesma vinheta ao final.



A propaganda, pelo menos em juízo de cognição sumária, foge à regra insculpida no regramento supramencionado.

Com efeito, a inserção de depoimento de candidato majoritário na propaganda das candidaturas proporcionais é admitida desde que consista, exclusivamente, em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. No caso em tela, nota-se que o candidato majoritário ocupa 27 (vinte e sete) segundos do tempo em primeiro plano nas imagens, sem qualquer candidato à eleição proporcional. Embora faça pedido de voto de forma genérica às candidaturas proporcionais, entendo que, *a priori*, a propaganda restou desnaturada.

De mais a mais, as vinhetas inseridas ao final de cada fala não se enquadram nas exceções acima mencionadas: “[...] ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos”.

O *fumus boni juris*, portanto, está presente, dada a probabilidade do direito. E, bem assim, o *periculum in mora* é latente, uma vez que a propaganda realizada na televisão possui um grande alcance, podendo quebrar a paridade de armas entre os candidatos.

**Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada.**

Notifique-se a parte representada para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Intime-se a parte representante.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

